



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0063089-57.2021.8.19.0001

Apelantes: 1) Ministério Público

2) Daniel Nascimento Correia de Oliveira (Defensoria Pública)

3) Douglas Nunes Carvalho (Defensoria Pública)

4) Caio Fábio Pereira da Silva (Advogado particular)

5) Alexssandro da Silva Santos (Advogado particular)

Apelados: os mesmos

Juízo de origem: Vara Criminal da Comarca de Araruama

Capitulação: Arts. 33, *caput*, e 35, ambos c/c art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/2006, n/f art. 69 do CP

Processo de origem: 0063089-57.2021.8.19.0001

Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DO ÓRGÃO MINISTERIAL E DAS DEFESAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ABSOLUTÓRIA QUANTO À IMPUTAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSOS CONHECIDOS, REJEITADAS AS QUESTÕES PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PROVIDOS PARCIALMENTE OS APELOS DEFENSIVOS E MINISTERIAL.

I. CASO EM EXAME

Recursos de apelação interposto pelas Defesas e pelo órgão ministerial em face da sentença que condenou Daniel, Douglas, Caio e Alexssandro pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006, bem como os absolveu da imputação do delito inserto no artigo 35, combinado com o artigo 40, IV, do mesmo diploma legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Recurso ministerial (i) condenação também pelo crime associativo, majorado pelo uso de arma de fogo; (ii) exclusão do redutor penal previsto no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas; (iii) estabelecimento do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



regime prisional fechado; e (iv) correção do erro material na 3ª fase da pena de Douglas.

Recursos defensivos que suscitam questões preliminares de nulidade da prova por (i) violação de domicílio; e (ii) confissão informal. No mérito: (iii) absolvição ao argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente: (iv) exclusão da causa de aumento penal referente ao uso de arma de fogo; (v) ajuste das penas-base; (vi) reconhecimento da minorante da confissão espontânea, com a acomodação abaixo do piso mínimo legal; (vii) aplicação da fração de 1/6 na terceira fase dosimétrica; (viii) incidência, no patamar máximo, do redutor penal, inserto no § 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas; (v) abrandamento do regime prisional; e (vi) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Incabível acolher a questão preliminar suscitada pelas Defesas referente à violação de domicílio, eis que a sucessão das circunstâncias apuradas, evidenciado o estado flagrancial em que se encontravam os apelantes, bem como comprovada a necessidade de pronta ação policial, não havendo se falar em ilicitude na atuação dos agentes públicos por meras impressões subjetivas a contaminar toda a prova produzida.

Quanto à segunda questão prévia, tampouco se observa a ocorrência de ilicitude da prova, em razão da confissão informal dos apelantes, sem a prévia informação ao direito à não autoincriminação, eis que é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que “os questionamentos realizados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante não têm o condão de tornar nula a condenação, ainda mais porque nem sequer se demonstrou eventual prejuízo para o acusado” (STJ. AgRg no AREsp n. 1.933.837/PR), tal como no caso presente, em que a condenação se deu com base em elementos de prova produzidos durante a instrução criminal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



No mérito, resultou apurado nos autos que, após o recebimento de denúncia de que estaria ocorrendo traficância de drogas em determinado local do bairro Fazendinha, conhecido pela intensa atividade de comercialização de entorpecentes na cidade de Araruama, policiais militares dirigiram-se ao local, onde visualizaram duas pessoas que, ao perceberem a aproximação da guarnição, empreenderam fuga. Um deles, posteriormente identificado como Igor, efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais, logrando êxito em evadir-se. A outra pessoa, por sua vez, correu em direção a uma residência. Ao se aproximarem do imóvel, os agentes públicos visualizaram, em seu interior, movimentação de pessoas e drogas, circunstância que justificou o ingresso no local, onde arrecadaram 328 (trezentos e vinte e oito) gramas de *cannabis sativae* distribuídos em 23 (vinte e três) tabletes enrolados em filme plástico, além de uma balança de precisão e outros materiais próprios para endolação, bem como prenderam em flagrante os quatro condenados que estavam preparando drogas para comercialização.

Veja-se que as apontadas imprecisões nas narrativas realizadas pelos agentes públicos, além de em nada comprometerem a coesão probatória, são justificáveis em razão do lapso entre a ocorrência dos fatos e os depoimentos prestados em juízo, ajuntando-se, ainda, o crescente número de diligências similares realizadas no trabalho contínuo de combate ao tráfico de drogas em todo o Estado do Rio de Janeiro.

O caso em exame reflete o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, explicitado na súmula nº 70, em sua nova redação.

Em interrogatório, os apelantes Alexsandro, Caio e Douglas negaram a prática delitiva (Daniel manteve-se em silêncio), argumentando que as drogas encontradas não lhes pertenceriam.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Tal versão, contudo, não se encontra alicerçada por qualquer outro elemento de prova, sendo importante dizer que o próprio condenado Douglas declarou em juízo que sua genitora estava em casa no momento da diligência, contudo, não soube informar a razão dela não ter sido levada a juízo com vias à eventual confirmação de seu relato, de maneira que a negativa de autoria cinge-se à ilação dissociada do conjunto probatório produzido nos autos.

Nesse contexto, a intenção de difusão ilícita não se dá apenas por meio do flagrante eventual da venda das substâncias aos usuários, mas também por outros elementos fáticos, dentre eles 'ter em depósito', exatamente como na hipótese vertente, na qual todas as circunstâncias flagranciais, aliadas à quantidade e forma de acondicionamento do material entorpecente arrecadado, evidenciam sua finalidade mercantil, subsumindo a conduta ao tipo penal previsto no artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006.

Finalmente, e como já fundamentado, não dúvidas quanto ao porte compartilhado entre os recorrentes sobre a arma de fogo utilizada por Igor para realizar disparos contra a guarnição policial, partilhando todos de seu acesso e beneficiando-se da resistência empreendida, de forma que o artefato funcionava como meio de intimidação difusa e coletiva, nos termos do inciso IV do artigo 40 da Lei Antidrogas, aplicável ao tipo pena em comento.

Já quanto ao pleito ministerial relativo à condenação pela imputação do crime de associação ao tráfico de drogas, vê-se que, não obstante a materialidade e autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecente encontrem-se comprovadas, não se pode afirmar o mesmo em relação ao referido delito.

Durante a prisão em flagrante, embora haja ocorrido a apreensão de drogas - que não continham inscrições em alusão a alguma facção criminosa - nada mais de significativo foi apreendido que trouxesse a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



certeza da associação entre os apelados entre si ou a outras pessoas para o tráfico de entorpecentes, tais como: rádios comunicadores ou cadernos com anotações, itens típicos para o delito associativo, o qual não se confunde com a múltipla coautoria do crime de tráfico de drogas.

Com efeito, a subsunção de conduta ao crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas exige maior base empírica a demonstrar a estabilidade e o *animus* associativo entre os envolvidos, o que não se verifica no caso dos autos.

Importante acrescentar que embora os agentes públicos relacionem a ocorrência de tráfico na região, não constam dos autos investigações policiais envolvendo os apelados ao comércio de material entorpecente nas circunstâncias em que se deu a apreensão das drogas.

Nesse contexto, vale citar que tampouco os brigadianos relataram ter conhecimento anterior sobre a participação no tráfico local pelos recorridos, os quais são primários e de bons antecedentes.

Assim, resulta mantido o juízo de censura nos termos da sentença.

No campo da dosimetria do crime de tráfico de drogas, verifica-se que o fato de ter sido praticado pelos condenados, em coautoria, não se revela, por si só, justificativa apta a elevar a pena, eis que, não foge ao que pode ser considerado "normal ao tipo" em comento.

Assim, as penas dos quatro condenados devem ser acomodadas no piso mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

A circunstância atenuante da menoridade relativa de Douglas, bem como o pretendido reconhecimento da confissão espontânea dos condenados esbarram no assente entendimento jurisprudencial, consolidado na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça e na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597.270/RS (Tema 158).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Na terceira fase, não se revela cabível o reconhecimento do delito de tráfico privilegiado, eis que o órgão acusatório trouxe aos autos provas em concreto no sentido de dedicação a atividades delitivas, considerando a prisão em posse de considerável quantidade de material entorpecente, adido às declarações uníssonas das testemunhas policiais no sentido de que havia uma outra pessoa, de nome Igor, fazendo a vigilância armada do local – que chegou a efetuar disparos - além da endolação no interior da casa.

Outrossim, a existência de apenas uma arma de fogo na empreitada delitiva justifica o aumento penal na fração mínima prevista no artigo 40, IV da Lei de Drogas. Assim, elevam-se as sanções do delito de tráfico de drogas na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, para cada condenado.

Prejudicado o pleito ministerial de “correção do erro material na 3ª fase da pena de Douglas”.

O regime prisional deve ser recrudescido para inicialmente fechado, na esteira do art. 33 § 2º, do Código Penal, considerando o volume penal aplicado, bem como as graves circunstâncias, em concreto, da ação criminosa, que envolveu o efetivo uso de artefato bélico, com a realização de disparos contra os agentes públicos, o que eleva a periculosidade da empreitada delitiva, observados, assim, os princípios da legalidade e da adequação.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, I do CPP.

IV. DISPOSITIVO

Recursos conhecidos, rejeitadas as questões preliminares e, no mérito, providos parcialmente os apelos ministerial e defensivos, nos termos do voto.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER OS RECURSOS INTERPOSTOS, REJEITAR AS QUESTÕES PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PROVER PARCIALMENTE OS APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVOS**, com vias à acomodação das penas finais de cada condenado nos patamares de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão mínima. Preservada, no mais, a sentença primeva, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo órgão ministerial e pelos condenados Alexssandro da Silva Santos, Caio Fábio Pereira da Silva, Daniel Nascimento Correia de Oliveira e Douglas Nunes Carvalho, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araruama que condenou Alexsandro, Caio, Daniel e Douglas pela prática do crime previsto nos artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como os absolveu da imputação do delito inserto no artigo 35, combinado com o artigo 40, IV, do mesmo diploma legal, com fulcro no artigo 386, VII do CPP.

Aplicadas as penas de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 443 (quatrocentos e quarenta e três) dias-multa, no mínimo legal, para Douglas e 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, na razão mínima, para os condenados Alexsandro, Caio e Daniel.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Em razões de apelação, pugna o membro do *Parquet*: (i) condenação também pelo crime associativo, majorado pelo uso de arma de fogo; (ii) exclusão do redutor penal previsto no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas; (iii) estabelecimento do regime prisional fechado; e (iv) correção do erro material na 3ª fase da pena de Douglas. Ao final, prequestiona a matéria recursal.

Nas razões de apelação defensivas suscitam-se questões preliminares de nulidade da prova por (i) violação de domicílio; e (ii) confissão informal. No mérito, pugnam: (iii) absolvição ao argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente: (iv) exclusão da causa de aumento penal referente ao uso de arma de fogo; (v) acomodação das penas-base no mínimo legal ou, ao menos, a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial negativa; (vi) reconhecimento da minorante da confissão espontânea, com a acomodação abaixo do patamar mínimo legal; (vii) aplicação da fração de 1/6 (um sexto) na terceira fase dosimétrica; (viii) incidência, no patamar máximo, do redutor penal, inserto no § 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas; (ix) abrandamento do regime prisional; e (x) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ao final, prequestiona-se a matéria recursal.

O membro do Ministério Público e as Defesas, em contrarrazões, manifestaram-se pelo conhecimento e desprovemento dos apelos adversos.

A Procuradoria de Justiça oficiou nos autos apresentando alentado parecer.

É o relatório.

VOTO

Os recursos interpostos preenchem os requisitos de admissibilidade e, por isso, devem ser conhecidos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



A primeira questão preliminar suscitada pelas Defesas pugna pela ilicitude das provas, por derivação, sob a alegação de que a diligência realizada pelos policiais militares, que culminou com a prisão em flagrante dos recorrentes, teria ocorrido sem justa causa para a entrada no domicílio do condenado Caio.

Sobre o tema, pautado nas normas constitucionais e legais - em especial o disposto nos artigos 5º, XI da CRFB/1988 e 240, I do CPP – observa-se que o ordenamento jurídico pátrio determina que a casa é asilo inviolável, mas poderá ser violado com autorização judicial, ou mesmo sem autorização judicial, quando com o consentimento do morador, ou em caso de flagrante delito, desastre, ou ainda para prestar socorro, de dia ou de noite. Estas últimas hipóteses podem ser lidas como excepcionalíssimas.

Oportuno, ainda, registrar que no dia a dia das diligências policiais, muitas vezes os agentes da lei se veem diante de situações que reclamam uma atuação rápida, para coibir a prática de crimes, ou colher provas, não havendo tempo para que se aguarde um pronunciamento judicial, autorizando a violação do domicílio.

Mas, mesmo essa atuação rápida não pode se revelar como uma autorização genérica para a entrada em qualquer residência, sendo imprescindíveis fundadas razões para tanto. São necessários, ao menos, indícios de que ali estava acontecendo algum crime ou circunstâncias que justifiquem a pronta ação dos agentes públicos, devendo ser lembrado que em crimes de natureza permanente, a situação flagrancial se protraí no tempo (art. 303 do CPP).

Na hipótese dos autos, conforme melhor será detalhado adiante, observa-se da prova produzida que, após o recebimento de denúncia de que estaria ocorrendo traficância de drogas em determinado local do bairro Fazendinha, conhecido pela intensa atividade de comercialização de entorpecentes na cidade de Araruama, policiais militares dirigiram-se ao local, onde visualizaram duas pessoas que, ao perceberem a aproximação da guarnição, empreenderam fuga.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Um deles, posteriormente identificado como Igor, efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais, logrando êxito em evadir-se. A outra pessoa, por sua vez, correu em direção a uma residência. Ao se aproximarem do imóvel, os agentes públicos visualizaram, em seu interior, movimentação de pessoas e drogas, circunstância que justificou o ingresso no local, onde efetuaram a prisão em flagrante dos quatro condenados.

Veja-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se no sentido de que o recebimento de denúncias e informações, ainda que em caráter anônimo e informal, não configura empecilho para a realização de diligências policiais com o intuito de recolher maiores subsídios sobre os fatos narrados, observada sempre a discricção, bem como a possível necessidade na ligeireza dos atos a serem realizados.

Desta forma, ante a sucessão das circunstâncias apuradas, evidenciado o estado flagrancial em que se encontravam os apelantes, resultou comprovada a necessidade de pronta ação policial, não havendo se falar em ilicitude na atuação dos agentes públicos por meras impressões subjetivas a contaminar toda a prova produzida.

Colaciona-se sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial, *in verbis*:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO E DA INCIDÊNCIA DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. TRAFICÂNCIA EM LOCALIDADE CONHECIDA COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS. FLAGRANTE DELITO. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO. (...)

III. RAZÕES DE DECIDIR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



3. A entrada no domicílio sem autorização judicial é autorizada diante da situação de flagrante delito, configurada pelo crime permanente de tráfico de drogas, conforme o art. 303 do Código de Processo Penal.

4. O testemunho dos policiais goza de presunção de veracidade, especialmente quando corroborado por outras circunstâncias, como o conhecimento prévio do local como ponto de venda de entorpecentes e a tentativa de fuga de um suspeito.

5. A apreensão de substâncias ilícitas no interior do domicílio, com indicação do local pelo próprio morador, corrobora a existência de flagrante delito. (...)

IV. RECURSO DESPROVIDO."

(STJ. REsp n. 2.036.034/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Quanto à segunda questão prévia, tampouco se observa a ocorrência de ilicitude da prova, por derivação, em razão da confissão informal dos apelantes, sem a prévia informação ao direito à não autoincriminação, eis que é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que "os questionamentos realizados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante não têm o condão de tornar nula a condenação, ainda mais porque nem sequer se demonstrou eventual prejuízo para o acusado" (AgRg no AREsp n. 1.933.837/PR, Quinta Turma, j. em 4/10/2022, DJe de 11/10/2022), tal como no caso presente, em que a condenação se deu com base em elementos de prova produzidos durante a instrução criminal.

Com efeito, o direito processual penal pátrio consagra o princípio do "*pas de nullité sans grief*", não bastando a mera alegação genérica e abstrata de prejuízo, sem a demonstração de sua efetiva comprovação.

No mesmo entendimento, o seguinte aresto do S.T.F.:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. USO DE ALGEMAS E NULIDADE DO PROCESSO-CRIME. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE IDÊNTICO A RECLAMAÇÃO AJUIZADA NESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...)

2. O princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa. (...)

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF - RHC 119231 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014. Destaques nossos).

Assim, inexistentes ilegalidades ou irregularidades na obtenção das provas, rejeitam-se as questões prévias suscitadas.

No mérito, vê-se que compõem o caderno probatório, o Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante nº 118-01187/2021, termos de declarações em sede policial, Autos de Apreensão e Laudos de Exame em drogas e em materiais, bem como a prova oral colhida sob o crivo do contraditório, a qual se reproduz abaixo:

FELIPE ALMEIDA DA SILVA GOMES: Que não conhecia os acusados; que os reconhece da ocorrência; que no dia dos fatos, recebeu uma denúncia, pois o local é conhecido pelo tráfico de drogas; que ao chegar ao local, teve uma breve troca de tiros; que Igor efetuou disparos contra a guarnição, logrando êxito em fugir; que o outro elemento fugiu para uma residência, onde os Policiais conseguiram detê-lo; que nesta residência foram encontradas mais três pessoas, bem como foram apreendidas as drogas; que um deles encontrava-se na sala e o restante no quarto; que as drogas estavam com





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



eles; que ao chegarem na residência, esta estava aberta; que pela janela da casa deu para notar uma movimentação em seu interior; que todo o material apreendido estava na residência; que os denunciados admitiram que integravam a facção criminosa Comando Vermelho; que a localidade denominada Fazendinha é dominada pela facção; que a denúncia informava sobre o tráfico de drogas que ocorria na rua da residência onde os denunciados estavam; que os denunciados informaram que a pessoa que estava armada e que se evadiu do local, se chama Igor; que tentaram fugir, mas não lograram êxito; que tinham outros policiais além do depoente. (ouvido remotamente, cf. ind. 464 - transcrição não literal - gravação disponível no PJe Mídias).

RODRIGO DOS SANTOS FARIAS: Que não conhecia os acusados; que os reconhece da ocorrência; que no dia dos fatos receberam uma denúncia de que alguns elementos estavam praticando traficância no local; que na denúncia informava que havia tráfico de drogas na região; que ao chegarem na rua, avistaram dois elementos, em que pese a rua não ser muito iluminada; que um dos elementos efetuou disparos contra a viatura, logrando êxito em fugir do local; já o outro elemento fugiu em direção a uma casa, na qual, no interior da residência, encontraram os demais acusados e o material apreendido; que o local é muito conhecido (Fazendinha) e dominado pelo tráfico de drogas; que os outros elementos e o material estavam no quarto da casa; que no momento estavam realizando endolação, tendo todo o material específico para esse fim; que os denunciados informaram que a pessoa que empreendeu fuga se chama Igor; que os acusados admitiram ser integrantes da facção criminosa Comando Vermelho na Fazendinha; que foram arrecadados celulares; que a mãe de um deles estava no interior da residência, informando que não tinha conhecimento dos atos praticados por eles, sabendo apenas que eram usuários de drogas; que ela estava nos fundos da casa, tipo uma área de serviço; que na hora da abordagem, a casa estava aberta, sendo assim que todos entraram no imóvel; que da janela era possível ver uma movimentação no interior da casa, bem como avistar a droga. (ind. 468, fl. 468 - transcrição não literal - gravação disponível no sítio eletrônico do TJRJ) .





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



EVERSON ANTÔNIO APOLÔNIO: Que conhece o acusado Alexssandro; que é colega de trabalho do réu, não possuindo nenhum vínculo de amizade; que Alex trabalha na Drogaria Econômica de Bacaxá, como entregador; que o réu trabalha de carteira assinada há provavelmente uns 3 anos; que Alex trabalha de 08:00 às 16:00 hs; que Alex nunca faltou ao trabalho, tampouco chegava alterado no ambiente de trabalho; que o acusado sempre foi um bom funcionário e muito prestativo; que nunca teve conhecimento que o réu fosse envolvido com o tráfico de drogas; que o depoente é gerente na drogaria. (ind. 468, fl. 469 - transcrição não literal – gravação disponível no sítio eletrônico do TJRJ)

ROGÉRIO MARCHON LEÃO: Que conhece o réu Caio; que Caio é funcionário na loja em que o depoente é sócio; que não possui amizade com Caio, tendo apenas uma relação profissional; que Caio é um funcionário de confiança e que chega no horário correto de expediente; que não sabe o que Caio fez fora da loja, contudo no trabalho, ele é uma pessoa honesta; que nunca tomou conhecimento do envolvimento de Caio com o tráfico de drogas. (ind. 468, fl. 470 - transcrição não literal – gravação disponível no sítio eletrônico do TJRJ)

MARCOS VINÍCIUS: Que conhece o réu Daniel; que é primo do acusado; que Daniel às vezes realiza alguns freelancers para o depoente no seu negócio de reciclagem de óleo; que nunca tomou conhecimento de que Daniel estaria envolvido com o tráfico de drogas; que o acusado trabalha de 1 a 2 vezes na semana com o depoente, quando dá. (transcrição não literal)

LEANDRA MARIA GRAEF: Que conhece o acusado Daniel; que conhece Daniel da vizinhança, não possuindo amizade com ele; que o acusado já trabalhou um tempo com o genitor da depoente, como servente; que nunca tomou conhecimento que o denunciado estava envolvido com o tráfico de drogas. (ind. 468, fl. 471 - transcrição não literal – gravação disponível no sítio eletrônico do TJRJ)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



ALESSANDRO NAZARÉ DE FRANÇA: Que conhece o réu Douglas; que conhece o denunciado do futebol, não possuindo nenhum tipo de amizade com ele; que nunca tomou conhecimento que o denunciado estava envolvido com o tráfico de drogas. (ind. 468, fl. 472 - transcrição não literal – gravação disponível no sítio eletrônico do TJRJ)

ALEXSSANDRO DA SILVA SANTOS: Que nunca foi preso antes; que os fatos narrados na denúncia não são verídicos; que no dia dos fatos, se reuniu com os réus Caio, Douglas e Daniel na casa do Douglas para jogarem vídeo game; que por estarem com a televisão alta, não ouviram a troca de tiros; que viu um garoto correndo no quintal; que o viu pela janela; que logo em seguida os policiais entraram na residência e os abordou; que os 04 (quatro) estavam no quarto na casa de Douglas; que os policiais entraram pelo portão; que no quintal, os policiais viram os réus pela janela, entrando posteriormente na casa; que foram abordados pelos policiais; que não tinha nada no quarto, apenas o vídeo game; que não sabe sobre o material apreendido, contudo, viu os policiais entrarem com uma bolsa; que não sabe se a bolsa foi descartada pelo garoto ou se os policiais estavam com ela; que os policiais perguntaram quem era o garoto, mas eles não sabiam; que na mochila tinha apenas maconha; que no quarto não tinha nada; que não sabe por que os policiais informaram que acharam as drogas no quarto; que não conhecia os policiais antes; que a mãe de Douglas estava na sala e viu todo o ocorrido; que desconhece como os policiais chegaram ao nome de Igor. (ind. 468, fl. 473 - transcrição não literal – gravação disponível no sítio eletrônico do TJRJ)

CAIO FÁBIO PEREIRA DA SILVA: Que nunca foi preso antes; que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que no dia dos fatos estavam na casa do réu Douglas, como de costume; que os réus estavam jogando vídeo game e tomando cerveja; que foram criados juntos desde crianças; que estava no quarto com Alex e Daniel, pois Douglas tinha ido à sala falar com a mãe dele; que os policiais abriram o portão e entraram com uma mochila, informando que a droga era dos denunciados, lhes dando voz de prisão; que não sabe informar o motivo de os policiais lhe imputarem tais condutas; que não se recorda ao certo o conteúdo da mochila, mas deduz que era apenas maconha;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



que não escutou nenhum tiro e nem viu ninguém correndo ali por perto; que os policiais simplesmente entraram na casa e relataram que haviam recebido uma denúncia de tráfico de drogas naquela região; que não conhecia os policiais antes dos fatos; que a mãe do réu Douglas estava na casa e acompanhou tudo; que ao serem questionados se a droga pertencia aos denunciados, todos negaram, sendo, logo após, conduzidos para a delegacia; que não sabe onde estavam o restante dos instrumentos apreendidos. (ind. 468, fl. 474 - transcrição não literal – gravação disponível no sítio eletrônico do TJRJ)

DOUGLAS NUNES CARVALHO: Que nunca foi preso antes; que os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros; que no dia dos fatos estava jogando vídeo game com os demais denunciados, como de costume; que no dia dos fatos estava na sala com a sua mãe e os demais réus no quarto, jogando vídeo game; que escutou uma pessoa correndo dentro de casa; que ao irem ao quintal, viram os policiais que quando reparou, viu um menino correndo, largando uma bolsa no chão, perto da janela; que os policiais abordaram os denunciados, questionando sobre os fatos; que os policiais não perseguiram o garoto, pegando apenas a mochila deixada por ele, afirmando que era dos denunciados; que todo mundo negou que a droga pertencia a eles, porém foram conduzidos para a delegacia; que todo o material estava junto na mochila; que não ouviu nenhum barulho de tiro; que nunca tinha visto os policiais antes da ocorrência; que a sua mãe estava na casa na hora da ocorrência; que não sabe por que a sua mãe não veio prestar depoimento em Juízo; que os denunciados são amigos desde pequenos; que as famílias se conhecem; que não confessaram que são integrantes da facção criminosa Comando Vermelho. (ind. 468, fl. 476 - transcrição não literal – gravação disponível no sítio eletrônico do TJRJ" (razões ministeriais, doc. 781).

O recorrente Daniel, em seu interrogatório, exerceu o direito de permanecer em silêncio.

Conforme resultou apurado nos autos, após o recebimento de denúncia de que estaria ocorrendo traficância de drogas em determinado local do bairro Fazendinha,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



conhecido pela intensa atividade de comercialização de entorpecentes na cidade de Araruama, policiais militares dirigiram-se ao local, onde visualizaram duas pessoas que, ao perceberem a aproximação da guarnição, empreenderam fuga.

Um deles, posteriormente identificado como Igor, efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais, logrando êxito em evadir-se. A outra pessoa, por sua vez, correu em direção a uma residência. Ao se aproximarem do imóvel, os agentes públicos visualizaram, em seu interior, movimentação de pessoas e drogas, circunstância que justificou o ingresso no local, onde arrecadaram 328 (trezentos e vinte e oito) gramas de *cannabis sativae* distribuídos em 23 (vinte e três) tabletes envoltos em filme plástico, além de uma balança de precisão e outros materiais próprios para endolação, bem como prenderam em flagrante os quatro condenados que estavam preparando drogas para comercialização.

Veja-se que as apontadas imprecisões nas narrativas realizadas pelos agentes públicos, além de em nada comprometerem a coesão probatória, são justificáveis em razão do lapso entre a ocorrência dos fatos e os depoimentos prestados em juízo, ajuntando-se, ainda, o crescente número de diligências similares realizadas no trabalho contínuo de combate ao tráfico de drogas em todo o Estado do Rio de Janeiro.

O caso em exame reflete o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, explicitado na súmula nº 70, em sua nova redação. Confira-se: "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

Neste sentido, a jurisprudência deste Sodalício, *in expressis*.

"(...) II. Questão em discussão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



2. As questões em discussão consistem: (i) na absolvição por ausência de provas suficientes à condenação, resumidas às palavras dos policiais; (ii) na desclassificação do tráfico para a conduta do art. 28, da Lei 11.343/06.

III. Razões de decidir (...)

5. É pacífico que a palavra dos policiais, quando corroborada pelos demais elementos de prova coligidos aos autos, se mostra suficiente ao arrimo do decreto condenatório. (...)

(0806709-08.2024.8.19.0055 - APELAÇÃO. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 02/07/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL. Destaque nosso)

As testemunhas arroladas pelas Defesas não visualizaram os fatos, apenas trazendo a juízo impressões de caráter sobre os condenados.

Em interrogatório, os apelantes Alexsandro, Caio e Douglas negaram a prática delitiva (Daniel manteve-se em silêncio), argumentando que as drogas encontradas não lhes pertenceriam.

Tal versão, contudo, não se encontra alicerçada por qualquer outro elemento de prova, sendo importante dizer que o próprio condenado Douglas declarou em juízo que sua genitora estava em casa no momento da diligência, contudo, não soube informar a razão dela não ter sido levada a juízo com vias à eventual confirmação de seu relato, de maneira que a negativa de autoria cinge-se à ilação dissociada do conjunto probatório produzido nos autos.

Observa-se, assim, que as genéricas argumentações defensivas não encontram respaldo no arcabouço de provas produzido pelo órgão acusatório, sequer havendo nos autos quaisquer mínimos indícios de que os agentes da lei quisessem prejudicar os apelantes, imputando-lhes, falsamente, a posse das drogas, de modo que caberia à Defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/02/2016).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Como se vê, não há se falar em perda de uma chance probatória pelo órgão ministerial, eis que a prova calcada na segura e coerente palavra dos brigadianos, harmoniosa ao conjunto probatório e não contraditada por qualquer outro elemento trazido aos autos, permite o alcance condenatório, eis que se mostraria um contrassenso dar poderes aos agentes da lei para promoverem diligências, investigações e prisões e, depois, sem razões em concreto, negar credibilidade ao conteúdo de seus depoimentos, prestados em juízo, sob o crivo do devido processo legal.

Cumprir dizer, neste contexto, que o crime do art. 33 da Lei de Drogas é de natureza multinuclear, caracterizando-se o tráfico de drogas pela realização de qualquer dos verbos previstos no tipo penal.

Assim, a intenção de difusão ilícita não se dá apenas por meio do flagrante eventual da venda das substâncias aos usuários, mas também por outros elementos fáticos, dentre eles 'ter em depósito', exatamente como na hipótese vertente, na qual todas as circunstâncias flagranciais, aliadas à quantidade e forma de acondicionamento do material entorpecente arrecadado, evidenciam sua finalidade mercantil, subsumindo a conduta ao tipo penal previsto no artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006, o que, afasta, via de consequência, eventual reclassificação típica.

A Defesa, como se observa, não trouxe aos autos elementos suficientes a descaracterizar o conjunto fático probatório que foi amealhado quanto ao crime de tráfico de drogas, conforme determina a regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, tentando apenas desconstituir a narrativa dos agentes da lei, em sede policial e judicial, em versão isolada ao conjunto de provas, sem lograr comprovar que estes tivessem algum interesse em apontar situação inexistente.

Finalmente, e como já fundamentado, não dúvidas quanto ao porte compartilhado entre os recorrentes sobre a arma de fogo utilizada por Igor para realizar disparos contra a guarnição policial, partilhando todos de seu acesso e beneficiando-se





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



da resistência empreendida, de forma que o artefato funcionava como meio de intimidação difusa e coletiva, nos termos do inciso IV do artigo 40 da Lei Antidrogas, aplicável ao tipo pena em comento.

Já quanto ao pleito ministerial relativo à condenação pela imputação do crime de associação ao tráfico de drogas, vê-se que, não obstante a materialidade e autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecente encontrem-se comprovadas, não se pode afirmar o mesmo em relação ao referido delito.

No caso, não se trata de colocar em dúvida a credibilidade dos testemunhos dos policiais militares, mas sim de verificar o contexto dos autos, no qual a abordagem realizada não confirmou a prática do crime de associação ao tráfico.

Durante a prisão em flagrante, embora haja ocorrido a apreensão de drogas - que não continham inscrições em alusão a alguma facção criminosa - nada mais de significativo foi apreendido que trouxesse a certeza da associação entre os apelados entre si ou a outras pessoas para o tráfico de entorpecentes, tais como: rádios comunicadores ou cadernos com anotações, itens típicos para o delito associativo, o qual não se confunde com a múltipla coautoria do crime de tráfico de drogas.

Com efeito, a subsunção de conduta ao crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas exige maior base empírica a demonstrar a estabilidade e o *animus* associativo entre os envolvidos, o que não se verifica no caso dos autos.

No mesmo entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONCRETA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NA ORIGEM. ABSOLVIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Para a configuração do delito de associação para o tráfico "é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, uma vez que a reunião





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



ocasional de duas ou mais pessoas não é suficiente para a configuração do tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006". (AgRg no HC n. 573.479/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.)

2. No caso, ao deixar de esclarecer o tempo da suposta associação e sem evidenciar a existência concreta de animus associativo, as instâncias ordinárias não declinaram fundamento válido para a conclusão de que houve vínculo duradouro entre o paciente e qualquer membro da facção, inexistindo prova da estabilidade e permanência para lastrear a condenação pelo delito de associação para o tráfico.

3. Não se faz possível a condenação pelo delito de associação para o tráfico em razão de a prisão ter sido realizada em local sabidamente dominado por facção criminosa.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 734103–RJ. Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT) – Julg. 16/03/2023. Sexta Turma).

Cite-se, ainda, os julgamentos pelo STJ nas ações de *habeas corpus* nº 823414-RJ e 721055-SC.

Importante acrescentar que embora os agentes públicos relacionem a ocorrência de tráfico na região, não constam dos autos investigações policiais envolvendo os apelados ao comércio de material entorpecente nas circunstâncias em que se deu a apreensão das drogas.

Nesse contexto, vale citar que tampouco os brigadianos relataram ter conhecimento anterior sobre a participação no tráfico local pelos recorridos, os quais são primários e de bons antecedentes.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Assim, ao se fazer o cotejo de toda a prova produzida na instrução criminal, sob o crivo do contraditório, e amparado pelo princípio do *in dubio pro reo*, remanesce a dúvida, a qual deve favorecer os apelados, concluindo-se que, no ponto, o órgão do Ministério Público não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe compete.

Como é cediço, as provas precisam ser incontestáveis, não se admitindo condenações com base em "dúvida razoável" que, no campo penal, traduz-se em incerteza, como já fora asseverado, inclusive, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"(...) O Estado de Direito não tolera meras conjecturas e ilações como fundamento condenatório em ação penal, pois a prova deve ser robusta, consistente, apta e capaz de afastar a odiosa insegurança jurídica, que tornaria inviável a crença nas instituições públicas. A presunção de inocência, em um Estado de Direito, exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu de qualquer prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova. A inexistência de provas produzidas pelo Ministério Público na instrução processual ou de confirmação em juízo de elemento obtido na fase inquisitorial e apto a afastar dúvida razoável no tocante à culpabilidade do réu não possibilita a manutenção de decreto condenatório". (HC 172606 / SP - São Paulo Habeas Corpus Relator(a): Min. Alexandre de Moraes Julgamento: 31/07/2019 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 02/08/2019 PUBLIC 05/08/2019)

Desta forma, a prova produzida se mostra frágil e insuficiente para arrimar um decreto condenatório, quanto ao crime de associação para o tráfico, mostrando-se prudente a preservação da solução absolutória, em obediência ao princípio do *"in dubio pro reo"*, garantia consagrada no art. 5º, LVIII da Constituição Federal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Assim, por todo o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, resulta mantido o juízo de censura nos termos da sentença.

No campo da dosimetria do crime de tráfico de drogas, verifica-se que o fato de ter sido praticado pelos condenados, em coautoria, não se revela, por si só, justificativa apta a elevar a pena, eis que, não foge ao que pode ser considerado "normal ao tipo" em comento.

Assim, as penas dos quatro condenados devem ser acomodadas no piso mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

A circunstância atenuante da menoridade relativa de Douglas, bem como o pretendido reconhecimento da confissão espontânea dos condenados esbarram no assente entendimento jurisprudencial, consolidado na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça e na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597.270/RS (Tema 158).

Nessa acepção, a decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o do REsp 1117068/PR, em 20/10/2011 (Tema Repetitivo 190) firmou a tese de que "O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal."

Na terceira fase, não se revela cabível o reconhecimento do delito de tráfico privilegiado, eis que, não obstante a primariedade dos apelantes, o órgão acusatório trouxe aos autos provas em concreto no sentido de dedicação a atividades delitivas, considerando a prisão em posse de considerável quantidade de material entorpecente, adido às declarações uníssonas das testemunhas policiais no sentido de que havia uma outra pessoa, de nome Igor, fazendo a vigilância armada do local – que chegou a efetuar disparos - além da endolação no interior da casa, de forma que tais contundentes circunstâncias evidenciam não se tratarem de traficantes esporádicos ou eventuais, não





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



havendo se falar em incidência do redutor penal inserto art. 33, § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

No mesmo entendimento, o seguinte julgado do STJ:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO. DEDICAÇÃO CRIMINOSA. HABITUALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

3. Para fazer jus à aplicação do redutor de pena estatuído no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos, uma vez que o tráfico privilegiado exige que o acusado seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividade criminosa, nem integre organização criminosa.

4. As circunstâncias do delito, notadamente a **forma em que acondicionado o entorpecente apreendido, sua alta quantidade e natureza repugnante, bem como a apreensão de arma de fogo e de petrechos relativos à traficância - balança de precisão e embalagens plásticas utilizadas para acondicionamento da droga - levam à conclusão que o réu se dedica a atividades criminosas** e, por conseguinte, servem como fundamento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, porquanto evidenciam sua propensão a práticas criminosas.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 991.147/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025. Destaques nossos)

Outrossim, a existência de apenas uma arma de fogo na empreitada delitiva justifica o aumento penal na fração mínima prevista no artigo 40, IV da Lei de Drogas. Assim, elevam-se as sanções do delito de tráfico de drogas na fração de 1/6 (um sexto),





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, para cada condenado.

Prejudicado o pleito ministerial de "correção do erro material na 3ª fase da pena de Douglas".

RESUMO DA PENA

TODOS OS CONDENADOS

Tráfico de drogas

1ª fase: excluída a negatificação das circunstâncias do crime: pena no mínimo legal: 05 anos de reclusão e 500 dias-multa

2ª fase: sem alterações

3ª fase: excluído o tráfico privilegiado; aplicação da causa de aumento do artigo 40, V da Lei de Drogas: + 1/6: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

O regime prisional deve ser recrudescido para inicialmente fechado, na esteira do art. 33 § 2º, do Código Penal, considerando o volume penal aplicado, bem como as graves circunstâncias, em concreto, da ação criminosa, que envolveu o efetivo uso de artefato bélico, com a realização de disparos contra os agentes públicos, o que eleva a periculosidade da empreitada delitiva, observados, assim, os princípios da legalidade e da adequação.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em razão da quantidade final de pena alcançada, nos termos do artigo 44, I do CPP.

Quanto ao prequestionamento, não se vislumbra nenhuma contrariedade/negativa de vigência, ou interpretação de norma violadora, nem a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



demonstração de violação de artigos constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER OS RECURSOS INTERPOSTOS, REJEITAR AS QUESTÕES PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PROVER PARCIALMENTE OS APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVOS**, com vias à acomodação das penas finais de cada condenado nos patamares de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão mínima. Preservada, no mais, a sentença primeva, nos moldes do voto.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor dos condenados.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

